TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270507/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2484/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual do FUNRESTRAN – Exercício financeiro de 2021 – Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Romulo Marinho Soares.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 646/22, peça 34) manifestou-se pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 917/22 – 5PC – peça 35) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Cumpre esclarecer que posteriormente às instruções técnicas foi colacionado ao feito a documentação constante das peças 36 a 42, complementando os esclarecimentos prestados anteriormente. Por esse turno, recebo a presente documentação.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O79.2

- julgar pela regularidade as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O79.2